SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009390 - SP (2025/0280128-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V G
ADVOGADOS	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
		ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508
AGRAVADO	:	N DE A J
AGRAVADO	:	L H G
ADVOGADOS	:	WAGNER RIBEIRO DA SILVA - SP093216
		ANGÉLICA CAMILO LESSA - SP209460

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM.* NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NAMORO QUALIFICADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, diante da ausência de comprovação dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.
2. Ausência de violação ao dever de fundamentação, tendo o Tribunal de origem enfrentado adequadamente a controvérsia.
3. A pretensão de revaloração do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8efb7c75-5ee3-4592-bf34-48176803cf62

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009390 - SP (2025/0280128-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V G
ADVOGADOS	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
		ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508
AGRAVADO	:	N DE A J
AGRAVADO	:	L H G
ADVOGADOS	:	WAGNER RIBEIRO DA SILVA - SP093216
		ANGÉLICA CAMILO LESSA - SP209460

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM.* NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NAMORO QUALIFICADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, diante da ausência de comprovação dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.
2. Ausência de violação ao dever de fundamentação, tendo o Tribunal de origem enfrentado adequadamente a controvérsia.
3. A pretensão de revaloração do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. G. contra decisão singular de minha lavra, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que não reconheceu a união estável *post mortem* (fls. 713-715). Para melhor elucidação da controvérsia, transcreve-se trecho pertinente da decisão agravada (fl. 714):

> Inicialmente, esclareço que a Justiça estadual é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao Magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador. A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao

Documento eletrônico VDA57782168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:08
Código de Controle do Documento: 4a1de43c-e83f-404e-a5ac-a671a5138ab1

julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do Código de Processo Civil.
Verifico que o Tribunal de origem analisou a questão debatida e julgou a demanda conforme as informações e provas juntadas aos autos.

O agravo em recurso especial, por sua vez, foi interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 657):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. Sentença que julgou improcedente a ação, afastando a configuração de união estável entre a autora e o *de cujus* no período alegado. Insurgência. Alegação de convivência pública, contínua e duradoura. Insubsistência. Conjunto probatório insuficiente, revelando, no máximo, a existência de vínculo afetivo, sem demonstração de vida em comum com estabilidade, publicidade e propósito de constituição de família. Ausência de elementos que evidenciem convivência more uxório, comunhão de esforços ou gestão patrimonial conjunta. Requisitos legais previstos no artigo 1.723 do Código Civil não configurados. Relacionamento afetivo que não ultrapassa os contornos de namoro qualificado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal local apreciou a matéria com base nos elementos de prova, sem vício de fundamentação, e que a pretensão da parte recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fl. 715).

Nas razões do recurso especial, a recorrente indicou violação dos arts. 373, incisos I e II, 374, incisos II e III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando falha na valoração das provas e na distribuição do ônus probatório (fls. 668-672; 689-691).

Os agravados apresentaram impugnação ao agravo interno. Alegaram que não houve violação de lei federal, defenderam a suficiência da fundamentação e a incidência da Súmula 7/STJ, apontando caráter protelatório e dissociação das razões, com repetição dos temas do recurso especial (fls. 731-734).

O Ministério Público Federal informou ciência, sem requerimentos (fl. 718).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi ajuizada ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* por V. G. em face de herdeiros de L. A. G. Alegou convivência com o *de cujus* do ano de 2002 até 8/10/2015 (fls. 2 e 5).

A sentença concluiu pela improcedência do pedido, ao fundamento de insuficiência probatória quanto à configuração de união estável, notadamente pela ausência de elementos que evidenciassem convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o propósito de constituição de família. Ressaltou-se que o conjunto fático-probatório não demonstrou a presença dos requisitos delineados no art. 1.723 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA57782168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:08
Código de Controle do Documento: 4a1de43c-e83f-404e-a5ac-a671a5138ab1

No ponto, a decisão destacou a inexistência de coabitação entre as partes, bem como a ausência de demonstração de mútua assistência material, de vínculo de dependência em registros fiscais, securitários ou previdenciários. Assinalou, ainda, a carência de registros fotográficos ou outros elementos documentais capazes de corroborar a alegada relação afetiva em moldes familiares. Em síntese, entendeu-se que o acervo probatório produzido, conforme consignado às fls. 629-632, não alcança o patamar mínimo exigido para o reconhecimento da entidade familiar pretendida.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a improcedência por insuficiência do conjunto probatório para caracterizar união estável. Registrou que não se demonstrou vida em comum, comunhão de esforços ou gestão patrimonial conjunta, qualificando a relação como namoro qualificado. Segue trecho das razões de decidir do Tribunal paulista (fl. 661):

> *In casu,* chega a causar estranheza o fato de a requerente buscar sustentar a existência de união estável exclusivamente com base no depoimento do Sr. Leonor, seu genro, cuja oitiva foi realizada na qualidade de informante, em razão de sua evidente parcialidade. Considerando-se que o suposto relacionamento teria perdurado por 13 anos e seria marcado pela convivência pública e duradoura, seria razoável esperar a indicação de outras testemunhas aptas a confirmar a existência desse vínculo assim estável.
> **Com efeito, a ausência de provas testemunhais complementares, somada às declarações vagas apresentadas pelo único informante, compromete de maneira irremediável o quadro probatório, tornando inviável reconhecer a configuração da alegada união estável.**
> Ademais, embora seja incontroverso que o *de cujus* manteve vínculo afetivo com a autora, as demais provas coligidas aos autos não ostentam a solidez necessária para infirmar a decisão combatida, uma vez que não lograram demonstrar a presença dos requisitos essenciais à configuração de união estável, limitando-se a evidenciar, quando muito, um relacionamento afetivo que se subsume à figura jurídica de um namoro qualificado, o que não se confunde com a entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico. (g.n.).

A decisão de minha lavra, proferida em sede de agravo em recurso especial e ora impugnada, concluiu pela não existência de vício de fundamentação no acórdão recorrido, reputando suficientemente enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, em consonância com o dever de motivação previsto no art. 489 do Código de Processo Civil.

Outrossim, consignou-se a inviabilidade de revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, porquanto eventual modificação do entendimento adotado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme registrado à fl. 715.

A agravante insiste na pretensão de revaloração jurídica do acervo probatório, sustentando a suficiência dos elementos constantes dos autos para o reconhecimento da união estável. Aduz, ainda, equívoco na distribuição do ônus da prova, apontando violação aos arts. 373, incisos I e II, 374, incisos II e III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, conforme razões de fls. 685-692.

Documento eletrônico VDA57782168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:08
Código de Controle do Documento: 4a1de43c-e83f-404e-a5ac-a671a5138ab1

A irresignação, todavia, não logra infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Isso se diz porque a parte limita-se a reiterar a sua leitura dos fatos e das provas, sem demonstrar, de forma efetiva, distinção relevante em relação às premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, tampouco indicar omissão específica no acórdão recorrido.

Verifica-se que a controvérsia foi enfrentada de maneira suficiente e fundamentada pelo Tribunal de origem, sem afronta ao dever de motivação previsto no Código de Processo Civil.

Mantenho, assim, os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:08
Código de Controle do Documento: 4a1de43c-e83f-404e-a5ac-a671a5138ab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.390 / SP

Número Registro: 2025/0280128-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11287279220168260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V G
ADVOGADOS	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
	ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508
AGRAVADO	: N DE A J
AGRAVADO	: L H G
ADVOGADOS	: WAGNER RIBEIRO DA SILVA - SP093216
	ANGÉLICA CAMILO LESSA - SP209460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V G
ADVOGADOS	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
	ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508
AGRAVADO	: N DE A J
AGRAVADO	: L H G
ADVOGADOS	: WAGNER RIBEIRO DA SILVA - SP093216
	ANGÉLICA CAMILO LESSA - SP209460

Documento eletrônico VDA58141666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:39
Código de Controle do Documento: e6beed4d-fec2-4ec0-8ede-f82e73173433

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:39
Código de Controle do Documento: e6beed4d-fec2-4ec0-8ede-f82e73173433